

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/004.799/87-17
ACORDAO NR. 106-06.888

Sessão de : 07 de novembro de 1994

Recurso nr. 72.230 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1986

Recorrente : LOURENÇO JORGE RAVAZZANO

Recorrida : DRF EM SALVADOR/BA

DFSL

IRPF - RENDIMENTOS - SOCIOS - Classificam-se nas cédulas "C" e "F", respectivamente, o "pro-labore" e o lucro auferidos.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Insubsistente a exigência se o aumento patrimonial não ficou evidenciado.

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - E inexigível, pelo fisco, a comprovação dos valores declarados pelo contribuinte, decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 173, do CTN, e parágrafos 1º e 2º do art. 711 do RIR/80.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

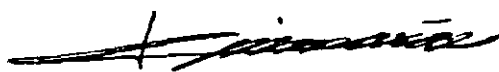
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURENÇO JORGE RAVAZZANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES.

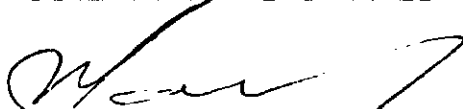


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/004.799/87-17
ACORDAO NR. 106-06.888

Sala das Sessões. em 07 de novembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM . . IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 16 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOFOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 72.230

Acórdão n.: 106-06.888

Recorrente: LOURENÇO JORGE RAVAZZANO

R E L A T O R I O

LOURENÇO JORGE RAVAZZANO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Salvador/BA de que foi cientificado em 06/11.91 (fls. 101), através de recurso protocolado em 06/12/91 (fls. 102).

2. Contra o contribuinte foram emitidas Notificações de Lançamento (fls. 32/36), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativas ao(s) Exercício(s) 1982 e 1986 Ano(s)-base(s) 1981 a 1985, por Omissão de Rendimentos Classificáveis na cédula "C" e "F" (todos os exercícios) e "H" (APD) nos exercícios de 1982 e 1986.

2A- Os rendimentos das cédulas "c" e "f" foram levantados em Declarações IRPJ (fls. 9/14) de empresa L.J. RAVAZZANO E CIA. LTDA, de que o contribuinte é sócio.

2B- Os Aumentos Patrimoniais a Descoberto decorreram da aquisição de participações societárias (Ex. 82) e de uma lancha (Ex. 86).

2C- O lançamento foi notificado em data ignorada. As Notificações foram emitidas em 22.09.87 e a impugnação foi protocolada em 23.10.87. A Declaração IRPJ do Ex. 82 foi apresentada em 23.04.82 (fls. 15). O contribuinte foi omissos nos demais exercícios tratados neste processo.



3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 37), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) Ex. 82 - reconhece equívoco, que procura explicar.

b) Ex. 83 - pleiteia o abatimento de encargos de família e desconto-padrão;

c) Ex. 84 - idem;

d) Ex. 85 - idem;

e) Ex. 86 - idem e contesta ter adquirido qualquer lancha no ano-base.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 71), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) junta informação da Capitania dos Portos/BA dando conta da transferência da lancha para o contribuinte em 16.08.85, por Cr\$ 107.394.235.00. e nova transferência, na mesma data e por Cr\$ 70.000.000.00 para outra pessoa (fls. 65):

b) que no lançamento de ofício, não cabem os abatimentos por encargos de família, silenciando quanto ao pleito do desconto-padrão.

c) propõe a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 77) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.



6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 102 e seguintes, onde reedita os termos da impugnação, aditando as seguintes razões:

a) solicita a exclusão dos valores auferidos pelo conjugue, nos exercícios de 1983 a 1985:

b) que os rendimentos de cédula "c" e "f" percebidos no ano-base de 1985, totalizando 11.462.180,00, desobrigavam-no de apresentar declaração;

c) que, nesse mesmo ano-base, não adquiriu qualquer lancha, tendo apenas, servido de intermediário, conforme relata.

d) Junta Certidão de Capitania dos Portos/BA, dando conta que a dupla transferência (do proprietário anterior para ele e dele para outro) se deu no mesmo dia (16/08/85); junta correspondência de CARBRAS-MAR relativa à cobrança de duplicatas (fls. 106/107).

6A- Em Sessão de 29/07/93, foi o julgamento do presente processo convertido em diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre a prova produzida na fase recursal.

6B- Fiscalização e contribuinte se manifestam, mantendo suas posições.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

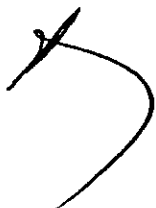
Inicialmente, levanto, de ofício, preliminar de DECADENCIA, relativamente ao Ex. 82, pois tendo o contribuinte apresentado a Declaração de Rendimentos do Exercício 1982 em 22/04/82, só até 22/04/87 poderia o Fisco exigir qualquer imposto suplementar, em função dessa declaração, nos exatos termos do art. 711 do RIR/80. Nos Autos não há, sequer, prova da ciência do lançamento - que não ocorreu antes de 22/09/87, data de emissão das notificações.

2. Voto, portanto, pelo acolhimento da preliminar de DECADENCIA, relativamente ao Ex. 82.

3. Vencido este aspecto preliminar passo ao exame do mérito, nos demais exercícios.

4. Os valores alocados à cédula "F", em todos os exercícios (1983 a 1986) englobam o lucro percebido pela esposa do contribuinte, sua sócia na empresa. Não tendo havido manifestação de declaração em conjunto; pelo contrário, é o contribuinte que solicita expressamente a separação, no recurso, entendendo devam ser excluídos os valores percebidos pela esposa.

5. No recurso, o contribuinte não mais insiste no pleito do abatimento relativo a encargos de família e ao desconto-padrão, dando a entender que se conformou com a sua negativa na 1ª instância. Assim sendo, deixo de analisar tal aspecto.



6. No tocante ao Aumento Patrimonial a Descoberto, no ex. 86, não ficou demonstrada, pela Fiscalização, a efetiva aquisição e consequente aumento patrimonial, tendo a prova dos Autos mais consistência para demonstrar que não foi mais que arranjo comercial, face à inadimplência do comprador originário, sem qualquer evidência que o contribuinte estivesse subtraindo da tributação renda não declarada. Assim, é de se excluir o valor de 95.628.875 da base tributável, a este título.

7. Analiso, ainda, o aspecto relacionado com a exigência de juros calculados com base na variação da TRD - prática usual na Receita Federal.

8. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quanto prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer



natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

9. Resumido:

a) Ex. 82 - decadente;

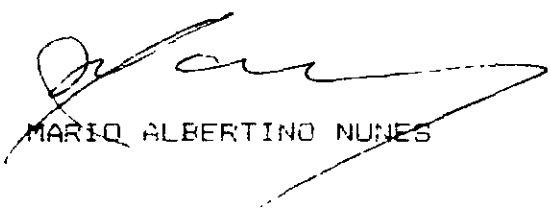
b) Ex. 83 a 85 - excluir os valores auferidos pela esposa/sócia do contribuinte;

c) Ex. 86 - idem e mais excluir a parcela relativa ao Aumento Patrimonial a Descoberto.

d) Excluir a incidência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DOU-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF).. 07 de novembro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.